



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso

ROTEIRO DA SESSÃO PLENÁRIA POR VIDEOCONFERÊNCIA PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

SESSÃO ORDINÁRIA Nº 8.855 – DIA 03 DE DEZEMBRO DE 2020, ÀS 09H30

1. LEITURA DA ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 8.854 REFERENTE AO DIA 02/12/2020.
2. JULGAMENTO DE PROCESSOS:

2.1 PROCESSO PJE Nº 0601788-58.2018.6.11.0000 – CLASSE REPRESENTAÇÃO

Julgamento iniciado em 02/12/2020.

Adiado – Pedido de VISTA – Doutor Armando Biancardini Candia em 02/12/2020.

Participação do Presidente: Art. 19, II c/c Art. 65. §3º do RI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – CAPTAÇÃO OU GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA ELEITORAL – ELEIÇÕES GERAIS 2018

REPRESENTANTE(S): PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

REPRESENTADO(S): CARLOS AVALONE JUNIOR

Advogado(s): JOSE ANTONIO ROSA - MT0005493, LUCIANO ROSA DA SILVA - MT0007860, ROBELIA DA SILVA MENEZES - MT0023212, AMANDA DA COSTA LIMA ROSA SILVA - MT0015793, ELY MACHADO DA SILVA - MT9620/O, RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - DF26966, RAPHAEL MARCELINO DE ALMEIDA NUNES - DF24658, FELIPE FERNANDES DE CARVALHO - DF44869, THAINAH MENDES FAGUNDES - DF54423, JESSIKA CASTANON DE OLIVEIRA - DF48976, RAFAELA DE CASTRO ROCHA MOREIRA - RJ186586

RELATOR: DOUTOR FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES FIORENZA

Prejudicial (Representada): litisconsórcio passivo necessário e decadência
(VOTO: rejeitou)

-
- 1º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques – acompanhou o Relator
 - 2º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho - acompanhou o Relator
 - 3º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki - acompanhou o Relator
 - 4º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias - acompanhou o Relator
 - 5º Vogal - Doutor Armando Biancardini Candia - acompanhou o Relator
 - 6º Vogal - Desembargador Gilberto Giraldelelli - acompanhou o Relator

Preliminar: Preclusão da indicação de novas testemunhas e consequente nulidade de suas oitivas
(VOTO: rejeitou)

-
- 1º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques – acompanhou o Relator
 - 2º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho - acompanhou o Relator
 - 3º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki - acompanhou o Relator
 - 4º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias - acompanhou o Relator
 - 5º Vogal - Doutor Armando Biancardini Candia - acompanhou o Relator
 - 6º Vogal - Desembargador Gilberto Giraldelelli - acompanhou o Relator

Preliminar: Da alegação de intempestividade da juntada do vídeo anexado no ID 1993022 –
(VOTO: rejeitou)

-
- 1º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques – acompanhou o Relator
 - 2º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho - acompanhou o Relator

- 3° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki - acompanhou o Relator
4° Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias - acompanhou o Relator
5° Vogal - Doutor Armando Biancardini Candia - acompanhou o Relator
6° Vogal - Desembargador Gilberto Giraldelli - acompanhou o Relator

Preliminar: Da ilicitude do vídeo - (VOTO: rejeitou)

- 1° Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques – acompanhou o Relator
2° Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho – aguarda voto-vista
3° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki – aguarda voto-vista
4° Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias - acompanhou o Relator
5° Vogal - Doutor Armando Biancardini Candia – **pediu vista**
6° Vogal - Desembargador Gilberto Giraldelli - acompanhou o Relator

Mérito:

- 1° Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques
2° Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho
3° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki
4° Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias
5° Vogal - Doutor Armando Biancardini Candia
6° Vogal - Desembargador Gilberto Giraldelli

RELATÓRIO

Trata-se de **representação por captação ilícita de sufrágio – art. 41-A da Lei n. 9.504/97** – proposta pelo Ministério Público Eleitoral em face de Carlos Avalone Júnior.

Os fatos narrados pelo autor da ação são os seguintes:

"No dia 04 de outubro 2018, uma equipe da Polícia Rodoviária Federal, realizou uma abordagem em um veículo WV Gol, placa QBV3399, sendo que, chamou a atenção dos policiais o fato dos 3 (três) ocupantes do veículo apresentarem-se excessivamente nervosos.

Os ocupantes do veículo estavam voltando de Cuiabá para Cáceres, e, a abordagem policial se deu por volta das 20:30 horas, no km 560 da Br 070, no município de Poconé/MT.

Os policiais então procederam a uma fiscalização detalhada no carro, momento em que, no interior do porta-malas, fora encontrada uma mochila contendo o valor de R\$ 89.900,00 (oitenta e nove mil e novecentos reais), e uma agenda manuscrita com santinho do candidato a Deputado Estadual Carlos Avalone, e, ainda, os policiais relataram que o veículo possuía, no vidro do porta-malas, um adesivo do candidato supramencionado.

Após a abordagem, com a anormal quantia em dinheiro encontrada e às vésperas das eleições, a Polícia Rodoviária Federal, suspeitando de possível ilícito eleitoral, acompanhou os três ocupantes do carro junto a Polícia Federal, local em que foram colhidos os seus depoimentos.

*Os ocupantes do veículo foram identificados como **Dener Antônio da Silva, Rosenildo do Espírito Santo Bregantini e Luiz da Guia de Alcântara**, que após serem questionados sobre a origem do dinheiro, entraram em contradição, sem conseguirem explicar a origem lícita da respectiva quantia em dinheiro.*

***Dener Antônio da Silva** que era condutor do veículo, no momento da abordagem disse que o dinheiro foi pego em um escritório em Cuiabá e que este escritório pertence ao Sr. Carlos Avalone e que este dinheiro seria para pagar cabos eleitorais. Todavia, logo após, em seu depoimento, afirmou que não sabe para que seria o dinheiro, mas viu que **Luiz** disse que o dinheiro seria dele.*

Rosenildo do Espirito Santo Bregantini afirmou que não sabia da existência do dinheiro encontrado no carro, como também afirmou que ele e os outros ocupantes do veículo não foram a nenhum escritório naquele dia na cidade de Cuiabá.

Luiz da Guia de Alcântara, no momento da abordagem policial, disse que o dinheiro seria resultado de uma venda de uma motocicleta, porém, ao prestar depoimento, disse que o dinheiro encontrado pertencia a ele, mas quanto a origem, afirmou pretender fazer esclarecimentos em momento oportuno.

*Luiz da Guia de Alcântara também esclareceu que veio a Cuiabá porque precisava resolver uma situação financeira, e que passou no escritório de Carlos Avalone. Ainda, nos termos dos depoimentos colhidos, nenhum dos ocupantes do veículo souberam dizer a quem ele pertence ou quem seria o seu responsável, apenas **Luiz da Guia de Alcântara** suscitou que achava que pertencia a Campanha Eleitoral de Carlos Avalone."*

Também é relevante para a compreensão da causa conhecer a **fundamentação** que sustentou o **Ministério Público Eleitoral** para, diante de tais fatos, imputar ao representado o ilícito previsto no art. 41-A da Lei n. 9.504/97, e para tanto recorro, uma vez mais, à transcrição de trecho da petição inicial:

"II – DO DIREITO

[...]

Com efeito, ficou evidenciada a entrega de vantagem, no valor de R\$ 89.900,00 (oitenta e nove mil e novecentos reais), realizada em seu escritório, para as pessoas antes mencionadas, conforme comprova a apreensão da quantia como também os depoimentos colhidos em sede extrajudicial.

*Ante as circunstâncias fáticas do caso, somente se chega a uma óbvia conclusão: trata-se de dinheiro entregue para captar votos, que além dos mencionados e captados **Dener Antônio da Silva, Rosenildo do Espirito Santo Bregantini e Luiz da Guia de Alcântara**, pela vultuosa quantia em dinheiro, haveria um esquema maior de captação ilícita de sufrágio.*

A finalidade de obter votos restou demonstrada pelas circunstâncias em que os fatos foram descortinados, especialmente: a) a ausência de uma causa jurídica válida para a entrega realizada da quantia de R\$ 89.900,00 (oitenta e nove mil e novecentos reais); b) a entrega da quantia ter sido realizada no escritório do candidato; c) a existência de material de propaganda eleitoral junto com a quantia; d) entrega realizada a apenas 3 (três) dias antes do pleito; e) a necessidade dos receptores em "resolver uma situação financeira"; f) o fato do carro usado no momento da abordagem ser da campanha eleitoral do candidato Carlos Avalone, entre outras, que serão bem definidas no decorrer da instrução processual."

Diante desses fatos e fundamentos o autor pediu a condenação do representado nas sanções do art. 41-A da Lei n. 9.504/97.

Foram arrolados como **testemunhas** os três ocupantes do veículo (Dener Antônio da Silva, Rosenildo do Espirito Santo Bregantini e Luiz da Guia de Alcântara).

Com a inicial vieram boletins de ocorrência lavrados pela Polícia Rodoviária Federal e pela Polícia Federal.

Em **contestação**, o representado alegou, **preliminarmente**, que haveria decadência da ação, pois haveria **litisconsórcio passivo necessário** do representado com os ocupantes do veículo – ou ao menos com Luiz da Guia, uma vez que este alegara em depoimento à polícia que o dinheiro apreendido era seu –, de modo que, decorrido o prazo para a propositura da ação, não seria mais possível emendar a inicial para corrigir o polo passivo, e, por isso, o juízo deveria declarar a decadência da ação.

No mérito, o representado afirmou que, *verbis*: (i) não praticou, coordenou, ordenou ou teve ciência de qualquer ação ou intenção de captação ilícita de sufrágio em prol de sua candidatura, (ii) não entregou o dinheiro, assim como não possui qualquer relação com os recursos que foram apreendidos e são mencionados nesta representação, (iii) assim como que tais recursos não são da campanha do representado.

É **relevante** mencionar que o representado ainda reconheceu que o veículo estava alugado para a sua campanha e que Luiz da Guia prestava serviços a ela e lembrou que, segundo Luiz da Guia, o dinheiro encontrado no veículo era de sua propriedade. Alegou ainda o representado que não havia sequer indícios de que se tratava de captação ilícita de sufrágio e a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral não admite a condenação por esse ilícito com base em mera presunção. Por fim, afirmou que, ainda que se admitisse que o dinheiro apreendido pertencia ao representado e seria utilizado para captação ilícita de sufrágio, o fato não seria punível porque a apreensão do valor teria impedido a prática do fato ilícito.

Diante disso, o representado pediu que fosse acolhida a sua preliminar ou, no mérito, que a ação fosse julgada improcedente.

O representado também arrolou os ocupantes do carro como **testemunhas**.

A Dra. Vanessa Gasques, que me antecedeu na relatoria deste feito, determinou a expedição de carta de ordem ao juízo da 06ª Zona Eleitoral (Cáceres/MT) para oitiva das testemunhas (ID 1280372).

O representado interpôs agravo interno (ID 1301422) contra esse ato, requerendo que a relatora examinasse a sua preliminar de decadência antes de determinar o início da instrução.

Antes que a relatora examinasse o agravo, contudo, foram ouvidas as três testemunhas arroladas (certidões IDs 1567422, 1570572 e 1570972). Por iniciativa do juiz que presidiu a audiência, as testemunhas foram ouvidas como meros informantes.

Sobre o **agravo, decidiu a relatora** que a preliminar seria decidida pelo plenário desta Corte no momento do julgamento colegiado da ação (ID 1575172). Na mesma oportunidade, com fundamento no inciso IV do art. 22 da Lei Complementar n. 64/90, a relatora determinou a intimação das partes para que se manifestassem sobre alguma diligência complementar.

O Ministério Público Eleitoral pediu a realização das seguintes diligências (ID 1639722):

- a. Que fosse oficiada a prefeitura municipal de Cáceres requisitando informações sobre o cumprimento da jornada de trabalho de **Dener** entre os dias 01 e 07/10/2018;
- b. Que fosse oficiado o DETRAN para que informasse todos os veículos que tivessem sido propriedade de **Luiz** no ano de 2018, bem como todos que eventualmente tivessem sido objeto de transferência;
- c. Que fosse oficiado ao TJMT e ao TRF1 para que informasse sobre a existência de precatórios a serem recebidos por **Luiz**;
- d. Que fossem oficiados os cartórios de Mirassol d'Oeste e de Cáceres para informar sobre a existência de imóveis em nome de **Luiz** nos anos de 2018 e 2019;
- e. Fosse deferido o compartilhamento de provas entre o presente feito e o Inquérito Policial instaurado a partir do Despacho nº 4926/2018 e Auto de Apreensão nº 293/2018/SR/PF/MT, expedindo-se a respectiva comunicação à Superintendência de Polícia Federal;
- f. Fosse ouvidos como testemunhas os policiais rodoviários federais **Fernando Koehler** e **Etvaldo Alves**, que participaram da abordagem do dia 04/10/2018;
- g. Que fossem afastados os sigilos bancários do representado, de sua campanha e dos três ocupantes do veículo;
- h. Que fosse expedido ofício ao COAF com o fim de que sejam fornecidos eventuais relatórios de inteligência financeira em relação às pessoas físicas e jurídicas identificadas na tabela do item anterior.

O **representado**, ao seu turno, não requereu a realização de nenhuma diligência e se manifestou pelo indeferimento de todas as diligências solicitadas pelo Ministério Público Eleitoral. Especificamente sobre o pedido de oitiva de novas testemunhas, o representado alegou a sua preclusão, uma vez que, segundo ele, o momento para o arrolamento de testemunhas é a petição inicial.

Luiz da Guia, uma das testemunhas arroladas pelas partes, **apresentou petição** na qual alegou que o valor apreendido era de sua propriedade, e assim requereu a sua restituição (ID 1750022).

A então relatora decidiu que naquele momento processual não se justificava o afastamento do sigilo bancário requerido pelo Ministério Público Eleitoral (ID 1894022). No entanto, ela deixou aberta a possibilidade de que referida diligência fosse reexaminada em momento futuro, após [...] *buscar-se*

elementos probatórios exigidos na formação do tipo do ilícito eleitoral, qual seja, o fim específico de obtenção de votos. A relatora ainda indeferiu o pedido de expedição de ofícios, ou porque considerou que as informações pretendidas eram impertinentes para o deslinde da causa, ou porque, em relação aos precatórios de titularidade de **Luiz da Guia**, este já juntara aos autos cópias dos alvarás de levantamento correspondentes a esses valores.

Quanto à **oitiva dos policiais** rodoviários federais, a relatora deferiu o pedido, não acolhendo a alegação de preclusão do representado. A relatora também deferiu o pedido de compartilhamento de provas com o inquérito policial instaurado a partir do Despacho nº 4926/2018 e Auto de Apreensão nº 293/2018/SR/PF/MT.

Por fim, a relatora **indeferiu o pedido** de **Luiz da Guia**. de restituição do valor apreendido.

Em novo **pedido de diligência complementar** (ID 1948622) o Ministério Público Eleitoral pediu a oitiva de Armando Bueno da Silva Júnior como testemunha, alegando que se tratava da pessoa que, supostamente, teria feito o empréstimo a **Luiz da Guia**, conforme mencionado por este em seu depoimento e no já mencionado pedido de restituição dos valores apreendidos.

O representado interpôs embargos de declaração (ID 1951122) contra a decisão da relatora que deferira a oitiva dos policiais rodoviários federais, alegando que houvera contradição e obscuridade daquela no que diz respeito ao não reconhecimento da preclusão da indicação dessas testemunhas pelo autor da ação.

A relatora não acolheu os embargos de declaração (ID 1951472). Na mesma oportunidade, determinou a intimação do representado para que se manifestasse sobre o pedido do Ministério Público Eleitoral para que fosse ouvido **Armando Bueno da Silva Júnior** como testemunha.

O representado não se opôs à oitiva de **Armando** (ID 1963222).

O representado interpôs agravo interno (ID 1951272) contra a decisão que deferiu a oitiva dos policiais rodoviários federais como testemunhas, alegando preclusão consumativa do momento para a indicação de testemunhas pelo Ministério Público Eleitoral.

Foi ouvida a testemunha **Etvaldo** (certidão ID 1991272). Na mesma ocasião dessa oitiva o Ministério Público Eleitoral pediu a juntada de um vídeo mencionado por **Etvaldo**, que teria sido feito pelo policial **Fernando** no momento da abordagem policial. Segundo a testemunha, nesse vídeo **Dener** afirmava que o dinheiro apreendido havia sido pego no escritório do representado e que seria utilizado para o pagamento de cabos eleitorais em Cáceres. Ouvida, a defesa do representado pediu o indeferimento do pedido. A relatora, em decisão proferida na mesma ocasião, assentada no termo de audiência (ID 1991122), deferiu o pedido de juntada do referido vídeo, bem como deferiu a oitiva da testemunha **Armando**.

O vídeo foi juntado no ID 1993022.

Em novo agravo interno (ID 1999522), o representado recorreu dessa decisão, afirmando que teria ocorrido a preclusão para o pedido de juntada desse vídeo. Além disso, o representado afirmou que o vídeo se trataria de prova ilícita, pois a gravação fora feita sem autorização judicial e sem observar o contraditório, “*sob claros indícios de coação*”, bem como porque, tanto em sede policial, quanto em juízo, **Dener**, acompanhado por advogado, fez alegações que divergem daquela que teria sido colhida no vídeo.

A relatora não conheceu do agravo interno, afirmando que as questões decididas de forma incidental no processo deveriam ser objeto de apreciação preliminar quando do julgamento colegiado, caso a parte interessada assim o requeresse (ID 2038272).

Foi ouvida a testemunha **Fernando Koehler** (certidão ID 2862822).

Foi ouvida a testemunha **Armando** (certidão ID 3682622). Nesta audiência, o Ministério Público Eleitoral reiterou o pedido de quebra de sigilo bancário; já o requerido reiterou o pedido para que fosse excluído dos autos o vídeo da gravação do diálogo entre o policial **Fernando** e **Dener**.

Já sob a minha relatoria, eu indeferi o pedido de quebra de sigilo bancário feito pelo Ministério Público Eleitoral e, quanto ao pedido de desentranhamento do vídeo, mantive o entendimento da relatora que me antecedeu, no sentido de que deixaria para conhecer essa questão como preliminar quando do julgamento do feito em plenário (ID 3689772).

O Ministério Público Eleitoral interpôs embargos de declaração (ID 3830772), alegando omissão deste relator quanto ao pedido para que fosse requisitada à Polícia Federal cópia atualizada do inquérito policial aberto para apurar a ocorrência de crime pelos fatos expostos na presente ação.

Deferi o pedido feito nesses embargos de declaração (ID 3836072).

As peças atualizadas do inquérito policial foram juntadas aos autos (ID 4073122).

Determinei a intimação das partes para oferecer alegações finais (ID 4112172).

Em suas **alegações finais** (ID 4255522), o Ministério Público Eleitoral pede o não acolhimento das preliminares levantadas pelo representado no curso do processo; no mérito, sustentando a aplicabilidade ao caso da súmula n. 62 do Tribunal Superior Eleitoral, pede a condenação do representado nas sanções do art. 30-A da Lei n. 9.504/97, uma vez que, embora não tenha sido comprovada a captação ilícita de sufrágio, teria sido comprovada a vinculação do valor de R\$ 89.900,00 apreendido nestes autos com a campanha do representado, de modo que este teria omitido esses recursos na sua prestação de contas, teria realizado movimentação de recursos fora da conta de campanha e sem identificação da origem, e teria, ainda, extrapolado o limite de gastos para a campanha ao cargo de deputado estadual ao qual concorrera.

Diante disso, o Ministério Público Eleitoral pede a aplicação da pena de cassação de mandato ao representado (art. 30-A, § 2º da Lei n. 9.504/97).

Em seus **memoriais** (ID 4338572), a seu turno, o **representado** afirmou que ficou comprovado que o valor apreendido era de propriedade de **Luiz da Guia** e que era fruto de um empréstimo obtido por ele com **Armando**, de modo que não restou comprovada a sua ligação com o dinheiro e tampouco o cometimento de captação ilícita de sufrágio ou qualquer outra prática ilícita. Em relação ao pedido do Ministério Público Eleitoral de condenação do representado nas sanções do art. 30-A, afirmou o representado que a súmula n. 62 não seria aplicável ao caso, pois o que o autor da representação pretende não seria a mera alteração da capitulação, mas a condenação do representado com fundamento em fatos novos, diversos daqueles narrados na petição inicial. Alega o representado, ainda, que mesmo sob a ótica do art. 30-A a representação não poderia prosperar, pois a alegação de que o valor apreendido seria destinado a cabos eleitorais seria baseada em mera presunção. Por essas razões, o representado pede a improcedência da representação.

É o relatório.

2.2 PROCESSO PJE Nº 0600694-07.2020.6.11.0000 – CLASSE REPRESENTAÇÃO
--

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO – PESQUISA ELEITORAL - IRREGULARIDADES DOS DADOS PUBLICADOS EM PESQUISAS ELEITORAIS - DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SEM PRÉVIO REGISTRO - CARGO SENADOR - ELEIÇÃO SUPLEMENTAR – CUIABÁ/MT

RECORRENTE(S): COLIGAÇÃO MATO GROSSO POR INTEIRO

Advogado(s): GUSTAVO ADOLFO ALMEIDA ANTONELLI - MT0010042, AMIR SAUL AMIDEN - MT0020927

RECORRIDO(S): AVANÇA MATO GROSSO

Advogado(s): MARIA BEATRIZ DE LIMA ROSA - MT0026557, GONCALO ADAO DE ARRUDA SANTOS - MT016472, HELIO UDSON OLIVEIRA RAMOS - MT0006699, MARCOS DAVI ANDRADE - MT0011656

PARECER: pelo conhecimento do recurso eleitoral e no sentido de que o mesmo seja totalmente desprovido, mantendo-se *in totum* a parte da sentença recorrida.

RELATOR: Doutor EDSON DIAS REIS – JUIZ AUXILIAR

Prejudicial (Representada): nulidade da sentença ou sua adequação - julgamento ultra petita

1º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

2º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

3º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

4º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

5º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

Mérito:

1º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

2º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

3º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

4º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

5º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

2.3 PROCESSO PJE Nº 0600554-70.2020.6.11.0000 – CLASSE REPRESENTAÇÃO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - REDES SOCIAIS – CARGO SENADOR - ELEIÇÃO SUPLEMENTAR – CUIABÁ/MT

RECORRENTE(S): FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

Advogado(s): PATRÍCIA HELENA MARTA MARTINS - SP164253, BRUNA BORGHI TOMÉ - SP 305277, MARLIO DE ALMEIDA NOBREGA MARTINS - SP238513, DIEGO COSTA SPINOLA - SP296727, DANIELLE DE MARCO - SP311005, DENNYS MARCELO ANTONIALI - SP290459, RAMON ALBERTO DOS SANTOS - SP346049, RODRIGO RUF MARTINS - SP287688, ANNA CAROLINA RIBAS VIEIRA KASTRUP - RJ149404

RECORRIDO(S): RUBIA FERNANDA DINIZ ROBSON SANTOS DE SIQUEIRA

Advogado(s): ROBELIA DA SILVA MENEZES - MT0023212, JOSE ANTONIO ROSA - MT0005493, MARCELO ESTEVES LIMA - MT7692/O

PARECER: pelo reconhecimento da incompetência da Justiça Eleitoral para conhecer da presente demanda. Superada, porém, a questão preliminar, a PRE opina pela procedência da representação, com a majoração da multa fixada na decisão de id. 5174922, sem prejuízo da cobrança dos valores devidos até o presente momento.

RELATOR: DOUTOR CIRO JOSE DE ANDRADE ARAPIRACA – JUIZ AUXILIAR

Prejudicial (Representada): da incompetência da justiça eleitoral

-
- 1º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques
2º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho
3º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki
4º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias
5º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Junior

Mérito:

-
- 1º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques
2º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho
3º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki
4º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias
5º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Junior

RELATÓRIO

Trata-se de **recurso eleitoral** (ID. 6402972) interposto por FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA contra decisão deste Juiz Auxiliar da Propaganda Eleitoral (ID. 5958072), por meio da qual se julgou **procedente** pedido deduzido em **Representação Eleitoral** em razão de **impedimento** de realização de **propaganda eleitoral por meio da internet**, segundo previsto em lei (art. 110 da Res. TSE n. 23.610/2019), proposta pela candidata ao Senado Coronel RUBIA FERNANDA DINIZ SANTOS SIQUEIRA.

Na exordial, a candidata representante sustenta que já houvera repassado R\$ 2.000,00 (dois mil reais) à Representada, para fins de impulsionamento de sua página de candidata “ELEIÇÃO SUPLEMENTAR RUBIA FERNANDA DINIZ ROBSON SANTOS DE SIQUEIRA SENADOR”, todavia, a empresa informou que a Representante estaria impedida de promover impulsionamento, em razão de suposta violação de políticas da mesma e porque a conta de campanha da candidata estaria vinculada a uma conta desativada.

Pontua que tal proibição viola a legislação eleitoral, cerceando o direito à propaganda eleitoral e impondo desequilíbrio no pleito.

Em 19 de outubro deste ano, após análise das alegações e provas carreadas, foi deferida a tutela liminar vindicada, para determinar à empresa representada que efetuassem o desbloqueio da conta “PROPAGANDA ELEITORAL - ELEIÇÃO SUPLEMENTAR RUBIA FERNANDA DINIZ ROBSON SANTOS DE SIQUEIRA SENADOR”, mediante a disponibilização do valor já pago na ordem de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para fins de impulsionamento, sendo fixado prazo de cumprimento de até 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa fixada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por dia de descumprimento, valor então entendido como justo e razoável, tendo em vista a capacidade econômica da empresa.

Às 16:50h daquele mesmo dia, a Representada foi citada e intimada, conforme certidão acostada em ID. 5197722. Por sua vez, às 19:03h, retificou-se a citação, conforme certidão de ID. 5332722.

Em 22 de outubro de 2020, a parte representante veio aos autos informar o descumprimento da decisão, noticiando que a empresa mantinha até essa data a restrição à conta da Representante.

Na mesma data, às 16:41h, a Representada apresentou pedido de reconsideração da r. decisão liminar de ID. 5196322, manifestando-se no sentido de que a ordem para reestabelecimento da conta de anúncio da Representante representaria injusta intervenção na função empresarial do Facebook Brasil, em desacordo com a regra da livre iniciativa, assegurada nos arts. 1º, IV e 170 da Constituição Federal e art. 2.º, V da Lei n. 12.965/2014.

Em 24/10/2020, a Coligação “Meu Partido é o Brasil, Nossa Missão é Mato Grosso” protocolou petição de requerimento de chamamento do feito à ordem, demonstrando sua contrariedade em relação à defesa apresentada pela Representada, Facebook Serviços Online do Brasil Ltda, consignando que, até aquele momento, não teria havido cumprimento da decisão de ID. 5174922.

Diante disso e ante possíveis prejuízos à sua candidatura, pleiteou por “nova citação da representada para cumprimento IMEDIATO da determinação judicial contida na decisão Id 5174922, bem como a aplicação de sanção imposta”.

Considerando que este Juízo já havia apreciado o pedido liminar e, ainda, que a parte representava já se encontrava ciente de seu conteúdo, postergou-se a análise do requerimento para após a manifestação do Ministério Público Eleitoral.

Em decisão definitiva, este Juízo Auxiliar analisou os argumentos apresentados pelas partes e assim deliberou:

(...)

Consoante consignado por ocasião da concessão da tutela liminar, encontra-se prevista legalmente a propaganda eleitoral na internet, por meio de plataformas cujo conteúdo seja gerado ou editado por candidato, inclusive o impulsionamento do mesmo, desde que identificado de forma inequívoca (art. 27, “caput”, 28, IV, “a” e 29, “caput”, todos da Res. TSE n. 23.610/2019), **sendo proibido a todos, indistintamente, impedir a propagação da propaganda eleitoral prevista em lei (art. 110, Res. TSE n. 23.610/2019).**

(...)

O que a Representada busca é furtar-se de obedecer à lei eleitoral e às decisões emanadas do Poder Judiciário, o que se mostra inconcebível num Estado Democrático de Direito.

(...)

Pelo exposto, confirmo a medida liminar proferida e julgo PROCEDENTE a presente Representação, razão pela qual **(1)** CONDENO a Representada ao pagamento de multa no montante de R\$ 180.000,00 mil reais, em razão do decurso de 9 (nove) dias de descumprimento da ordem liminar e, portanto, **(2)** DETERMINO a intimação da Representada, para que efetue o desbloqueio da conta “PROPAGANDA ELEITORAL - ELEIÇÃO SUPLEMENTAR RUBIA FERNANDA DINIZ ROBSON SANTOS DE SIQUEIRA SENADOR”, em até 24 (vinte e quatro) horas, durante o período de propaganda eleitoral, doravante sob pena de multa que majoro para R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por dia de descumprimento, em razão da desídia e do profundo desrespeito da Representada por esta Justiça Especializada.

Em sua peça recursal interposta em 31/10/2020, **a Recorrente pugna**, em síntese, que haja o juízo de retratação para se reconhecer que a campanha da Recorrida valeu-se do Facebook para divulgar sua plataforma política, inclusive por intermédio de impulsionamentos, de modo a salientar que não ocorreu a inacessibilidade arguida, aduzindo, por conseguinte, que, dessa forma, esgota-se a competência desta Justiça Especializada no presente ponto.

Acrescenta que, não havendo juízo de retratação ou sendo ele negativo, requer-se seja conhecido e provido o presente recurso, para que se reforme a r. decisão final, para o fim de:

I - reconhecer que a campanha da Recorrida ao Senado Federal está se valendo do Facebook para divulgar sua plataforma política, inclusive mediante impulsionamentos, consoante comprovado em página de ID. 101177531752055;

II - afastar a aplicação do montante referentes às astreintes, calculado em valor de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), nos termos em que estabelecido em sede de decisão definitiva, uma vez que jamais teria havido o impedimento de realização de impulsionamentos no serviço Facebook pela candidatura da Recorrida, conforme restou acima demonstrado;

III – por seu turno, em relação à ordem para que a Recorrente promovesse o “desbloqueio da conta “PROPAGANDA ELEITORAL - ELEIÇÃO SUPLEMENTAR RUBIA FERNANDA DINIZ ROBSON SANTOS DE SIQUEIRA SENADOR, em até 24 (vinte e quatro) horas, durante o período de propaganda eleitoral, doravante sob pena de multa que majoro para R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por dia de descumprimento (...)”, reitera a Recorrente que a aludida página de ID. 101177531752055 encontra-se regular, por meio da qual estavam sendo promovidos anúncios, razão pela qual requer seja declarado o cumprimento dessa ordem judicial com a não incidência de qualquer penalidade.

IV – como pedido subsidiário, sejam as astreintes afastadas por completo ou reduzidas significativamente, nos termos do art. 537, §1º do CPC e à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Em contrarrazões, a parte recorrida alega cerceamento do direito à propaganda eleitoral, de modo que requer seja improvido o recurso em todos os seus termos, com a manutenção da decisão recorrida, bem como a aplicação da multa majorada pelo período de descumprimento, em virtude de desobediência e em razão de se constituir ato atentatório à dignidade da Justiça, além de pleitear a expedição de decreto de prisão do representante legal da Recorrente, em face ao crime de desobediência prevista nos artigos 330 e 347 do Código Penal, bem como artigos 331 e 332 do Código Eleitoral.

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** manifestou-se pelo provimento parcial do recurso, reconhecendo-se a incompetência da Justiça Eleitoral e, caso superada essa alegação, manifesta-se pelo desprovimento do recurso, mantendo-se a procedência da representação, tendo em vista que a Representada não teria desincumbido-se de seu ônus probatório relativamente aos fatos impositivos alegados.

É o relatório.

Participação do Presidente: Art. 19, II do RI

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - CONDUTA VEDADA AO AGENTE PÚBLICO – 2ª ZONA ELEITORAL – GUIRATINGA/MT

RECORRENTE(S): HUMBERTO DOMINGUES FERREIRA, DINIVALDO DE ALMEIDA LIMA

Advogado(s): DANIEL AUGUSTO RONDON NARITA - MT0027445

RECORRIDO(S): COLIGAÇÃO GUIRATINGA MERECE MAIS

Advogado(s): THALLES FELIPE VIEIRA LOPES MARTINS - MT0024816

PARECER: pelo provimento do recurso

RELATOR: Doutor JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO

1º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

2º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

3º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

4º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

5º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

6º Vogal - Desembargador Gilberto Giraldelli

RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Eleitoral** interposto por HUMBERTO DOMINGUES FERREIRA e DINIVALDO DE ALMEIDA LIMA (ID 6890972) em face da sentença proferida pelo magistrado da 02ª Zona Eleitoral (ID 6890722), que julgou procedente a **Representação Eleitoral** ajuizada pela COLIGAÇÃO GUIRATINGA MERECE MAIS em seu desfavor, condenando-os solidariamente, com **fundamento no art. 73, VI, alínea “b” e §4º, da Lei nº 9.504/97**, ao pagamento de MULTA ELEITORAL no valor de R\$ 15.961,50 (quinze mil novecentos e sessenta e um real e cinquenta centavos).

Narra a exordial, em síntese, que os recorrentes estariam descumprindo comando da legislação eleitoral (art. 73, VI, ‘b’, e §4º, da Lei nº 9.504/97) que proíbe a veiculação de publicidade institucional, 3 (três) meses antes do pleito.

Sustentou a coligação que o chefe do poder executivo municipal, ora candidato à reeleição, utilizou do seu perfil pessoal da rede social Facebook para veicular propaganda institucional em seu favor, de forma a provocar desigualdade de tratamento entre os candidatos e o consequente desequilíbrio do pleito, restando caracterizada a conduta vedada prevista no art. 73, VI, “b”, da Lei n. 9.504/97.

Segundo o recorrido (ID 6889322), *“Observa-se que, em seu perfil pessoal, o candidato, aproveitando-se do seu cargo, age de forma orquestrada ao exibir obras, asfaltamento e demais serviços públicos que estão sendo realizados durante o período eleitoral.”*

Em suas **razões recursais** (ID 6891022), alega o recorrente em síntese, que as publicações ora objurgadas foram postadas **por um terceiro**, sem autorização do representado. Ademais, arguiu que as publicações foram realizadas em sítio particular, razão pela qual não se infere qualquer onerosidade ou dispêndio de recursos.

Requeru ao final, provimento ao presente recurso a fim de que seja julgada improcedente a representação e consequentemente seja revogada a multa aplicada em primeiro grau de jurisdição.

O recorrido apresentou **contrarrazões** em petição de ID 6891422 pleiteando o desprovimento do recurso e a manutenção da sentença de primeiro grau.

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** (ID 7342772) manifestou-se pelo PROVIMENTO do recurso.

É o relatório.

Participação do Presidente: Art. 19, II do RI

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - CONDUTA VEDADA AO AGENTE PÚBLICO – 2ª ZONA ELEITORAL – GUIRATINGA/MT

RECORRENTE(S): HUMBERTO DOMINGUES FERREIRA, DINIVALDO DE ALMEIDA LIMA

Advogado(s): DANIEL AUGUSTO RONDON NARITA - MT0027445

RECORRIDO(S): COLIGAÇÃO GUIRATINGA MERECE MAIS

Advogado(s): THALLES FELIPE VIEIRA LOPES MARTINS - MT0024816

PARECER: pelo provimento do recurso

RELATOR: Doutor JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO

1º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

2º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

3º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

4º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

5º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

6º Vogal - Desembargador Gilberto Giraldelli

RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Eleitoral** interposto por HUMBERTO DOMINGUES FERREIRA e DINIVALDO DE ALMEIDA LIMA (ID 7339772) em face da sentença proferida pelo magistrado da 02ª Zona Eleitoral (ID 7339422), que julgou procedente a **Representação Eleitoral** ajuizada pela COLIGAÇÃO GUIRATINGA MERECE MAIS em seu desfavor, condenando-os solidariamente, com **fundamento no art. 73, VI, alínea “b” e §4º, da Lei nº 9.504/97**, ao pagamento de MULTA ELEITORAL no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta três mil, duzentos e cinco reais).

Narra a exordial, em síntese, que os recorrentes estariam descumprindo comando da legislação eleitoral (art. 73, VI, ‘b’, e §4º, da Lei nº 9.504/97) que proíbe a veiculação de publicidade institucional, 3 (três) meses antes do pleito.

Sustentou a coligação que o chefe do poder executivo municipal, ora candidato à reeleição, utilizou do seu perfil pessoal da rede social Facebook para veicular propaganda institucional em seu favor, de forma a provocar desigualdade de tratamento entre os candidatos e o consequente desequilíbrio do pleito, restando caracterizada a conduta vedada prevista no art. 73, VI, “b”, da Lei n. 9.504/97.

Segundo o recorrido (ID 7340372), *“Após análise ao perfil pessoal (facebook e instagran), foi possível observar que, o candidato, aproveitando-se do seu cargo, agiu de forma orquestrada exibindo obras, asfaltamento e demais serviços públicos que estão sendo realizado durante o período eleitoral.”*

Em suas **razões recursais** (ID 7339822), alega o recorrente em síntese, que *“No presente caso, há de se reconhecer que as postagens colacionadas pelo Representante foram feitas em perfis pessoais dos candidatos, sendo certo que a veiculação de realizações na condição de gestor público em seu perfil particular é atividade lícita de campanha, não proibida pela legislação eleitoral, uma vez que consiste na prestação de contas perante o eleitorado sobre sua atuação frente ao Poder Executivo.”*

Requeru ao final, provimento ao presente recurso a fim de que seja julgada improcedente a representação e consequentemente seja revogada a multa aplicada em primeiro grau de jurisdição.

O recorrido apresentou **contrarrazões** em petição de ID 7340372 pleiteando o desprovimento do recurso e a manutenção da sentença de primeiro grau.

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** (ID 7596922) manifestou-se pelo PROVIMENTO do recurso.

É o relatório.

Participação do Presidente: Art. 19, II do RI

ASSUNTO: AGRAVO INTERNO - RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA - CARGO VEREADOR – ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020 – 28ª ZONA ELEITORAL – CONFRESA/MT

AGRAVANTE(S): COLIGAÇÃO "UNIÃO PELO DESENVOLVIMENTO" (PSDB, PP, DEM, PATRIOTAS, PODEMOS, PSD, PL)

Advogado(s): FRANIELI BRITZIUS - MT0019138, AROSANGELA DA SILVA CAPELAO - MT0008944A, MANOEL ANTONIO DE REZENDE DAVID - MT0006078A

AGRAVADO(S): JOSE AECIO GOMES, COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO

Advogado(s): RAUL AUGUSTO ALVES - MT0023447

PARECER: pelo PROVIMENTO do recurso de agravo interno, reconhecendo a tempestividade do Recurso Ordinário, mas no mérito, pelo DESPROVIMENTO do recurso.

RELATOR: Doutor JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO

1º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

2º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

3º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

4º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

5º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

6º Vogal - Desembargador Gilberto Giraldelli

RELATÓRIO

Cuida-se de **AGRAVO INTERNO** interposto pela Coligação “UNIÃO PELO DESENVOLVIMENTO” em face da **decisão monocrática** proferida por este Relator (ID 6750072), que **ACOLHEU a preliminar de intempestividade** suscitada pela douta Procuradoria Regional Eleitoral, para NÃO CONHECER do recurso interposto pelo recorrente.

Em suas **razões recursais** (ID6055422), o recorrente busca reverter o provimento judicial obtido, alegando a não observância do § 3º, do artigo 58, da Res. TSE 23.609/2019, afirmando ser tempestivo o recurso eleitoral, pleiteando o conhecimento do mesmo, bem como o seu provimento. Devidamente intimado o agravado deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação (ID 7370972).

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral**, em parecer de ID 7443722, requereu diligência para que secretaria judiciária certificasse a tempestividade do recurso eleitoral de ID 6055372.

A Secretaria Judicial apresentou certidão conforme ID 7580022.

Em nova manifestação à douta **Procuradoria Regional Eleitoral**, pugnou pelo PROVIMENTO do recurso de agravo interno, reconhecendo a tempestividade do Recurso Ordinário, mas no mérito, pelo DESPROVIMENTO do recurso.

É o relatório.

Participação do Presidente: Art. 19, II do RI

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – CARGO VEREADOR – ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020 – 46ª ZONA ELEITORAL – RONDONÓPOLIS/MT

EMBARGANTE(S): LUIZ DIEGO FEITOSA DE SOUZA, COMISSAO PROVISORIA PARTIDO PROGRESSISTA

Advogado(s): RAFAEL SANTOS DE OLIVEIRA - MT0014885, FERNANDO SANTOS QUEIROZ OLIVEIRA - MT0027159

PARECER: sem manifestação

RELATOR: DOUTOR JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO

1º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

2º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

3º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

4º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

5º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

6º Vogal - Desembargador Gilberto Giraldeoli

RELATÓRIO

Cuida-se de **Embargos de Declaração** opostos por LUIZ DIEGO FEITOSA DE SOUZA (ID 7395672), contra o v. **Acórdão nº 28100** de ID 6942122, julgado em sessão plenária de 06.11.2020, que por unanimidade, negou provimento ao recurso interposto mantendo a sentença que indeferiu o seu registro de candidatura, restando assim ementado:

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. COMPROVAÇÃO. DOCUMENTOS UNILATERAIS. FICHA DE FILIAÇÃO. DECLARAÇÃO. DA AGREMIÇÃO. SÚMULA 20 TSE. PROVAS INSUFICIENTES. RECURSO DESPROVIDO. REGISTRO INDEFERIDO.

1. Para concorrer a cargo eletivo, é essencial que o candidato esteja filiado ao partido político pelo qual pretende concorrer, pelo prazo de, pelo menos, 6 (seis) meses antes do pleito, nos termos previstos no art. 9º da Lei 9.504/1997, devendo estar comprovada a filiação no registro de candidatura (art. 11, § 1º, III, da Lei Eleitoral);
2. Não há nos autos outros elementos que comprovem sua ativa participação político-partidária, necessária e suficiente ao reconhecimento de que se encontra filiada até a presente data;
3. Recurso desprovido. Registro indeferido

Sustenta o embargante que o v. acórdão incorreu em obscuridade e omissão, afirmando que:

“Resta mais do que evidente a desídia do partido político em filiar o Embargante da forma devida. Nos termos apresentados, os prejudicados por desídia ou má-fé poderão requerer, diretamente à Justiça Eleitoral a inserção dos dados do filiado no sistema eletrônico da Justiça Eleitoral para efeito de candidatura a cargos eletivos(art. 19, § 2º, da Lei 9096/95).Há de ser considerado as particularidades do caso em apreço.” (sic ID 7395722-fls. 3).

(...)

Como demonstrado nos autos através dos documentos insertos: ficha de filiação datada de 02/04/2020; solicitação de informação ao partido; resposta do partido Solidariedade à solicitação de informação; ata da convenção partidária a qual consta a lista dos candidatos que concorrerão para o cargo de vereador nas eleições de 2020), é irrefragável que o

Embargante se encontra filiado ao Solidariedade, desde o dia 03/04/2020, em prazo, portanto, superior ao mínimo exigido pelo art. 9º da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 20 da Lei nº 9.096/95.” (sic ID 7395722- fls. 6)

Amparados nesses argumentos, requer o conhecimento e provimento dos embargos declaratórios para sanar a obscuridade e omissão apontada.

É o relatório.

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - INTERNET – 46ª ZONA ELEITORAL – RONDONÓPOLIS/MT – ELEIÇÕES 2020

RECORRENTE(S): COLIGAÇÃO “QUANDO OS JUSTOS GOVERNAM, O POVO SE ALEGRA”

Advogado(s): MAGNO PEREIRA DA SILVA - MT0027720

RECORRENTE(S): VANDERLEI BONOTO CANTE - PREFEITO

Advogado(s): RAFAEL RODRIGUES SOARES - MT0015559

RECORRIDO(S): COLIGAÇÃO “QUANDO OS JUSTOS GOVERNAM, O POVO SE ALEGRA”

Advogado(s): MAGNO PEREIRA DA SILVA - MT0027720

RECORRIDO(S): VANDERLEI BONOTO CANTE - PREFEITO

Advogado(s): RAFAEL RODRIGUES SOARES - MT0015559

PARECER: pelo desprovimento dos recursos

RELATOR: Doutor GILBERTO LOPES BUSSIKI

1º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

2º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

3º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

4º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

5º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

RELATÓRIO

Cuidam-se de **recursos eleitorais** (ID 7001922 e 7001822) **interpostos pelo representante e representado**, respectivamente, em face de **sentença** (ID 7001572) proferida pelo juízo da 46ª Zona Eleitoral que julgou parcialmente procedente a **representação por propaganda eleitoral irregular** ajuizada pela Coligação “Quando os justos governam, o povo se alegra” em desfavor do candidato Vanderlei Bonoto Cante e o condenou ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

A **representação** (ID 7000422) tem por objeto a veiculação de propaganda eleitoral pelo candidato, por meio de impulsionamento em *facebook*, com números de identificação 5223604367665599 (disponível em <https://www.facebook.com/ads/library/?id=5223604367665599>) e 2520175694952452

(disponível em <https://www.facebook.com/ads/library/?id=2520175694952452>),

veiculadas a partir de 19/10/2020, sem constar a expressão “propaganda eleitoral”, violando, portanto, o disposto no art. 29, § 5º, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Em **razões recursais** (ID 7001822) o candidato representado insurge-se contra a sentença aduzindo, em síntese, que “realizou a identificação da postagem quando patrocinada, pelo rótulo, bem como o CNPJ de campanha, que é a fonte pagadora das postagens patrocinadas, conforme comprovantes”, razão pela qual deve ser afastada a aplicação de multa.

A coligação representante, em sede de **contrarrazões** (ID 7002272), destaca que “fragilizada a argumentação do recorrente, quando nos autos já fora superada, com os atos probatórios, verificado pelo *i. parquet* estadual (ID 23665266) e na r. sentença, onde fica clareado que se prender a rótulos, indicação de CNPJ no rodapé do conteúdo da postagem e não no informe do provedor contratado, é querer ficar longínquo, um abismo, do regramento claro da lei, porque é um artifício facilmente burlado, como feito pelo recorrente.”.

Em **razões recursais** (ID 7001922), a Coligação representante pleiteia a reforma da sentença para majorar a multa aplicada ao representado em razão da ampliação do dano causado pelo candidato, vez que a propaganda impulsionada tem potencial para atingir um número de usuários superior ao eleitorado da própria cidade de Rondonópolis.

Em **contrarrazões** (ID 7002222) o candidato reitera que realizou a identificação da postagem quando patrocinada, pelo rótulo, bem como pelo CNPJ de campanha, que é a fonte pagadora das postagens. Assim, sustenta que, caso não seja afastada a multa, não há margem para majoração em razão do seu alcance. Isso porque o critério que baliza a gradação da multa é o valor por ela pago e, este, é muito aquém do mínimo legal previsto.

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** apresenta parecer pelo não provimento de ambos os recursos, por restar demonstrada a violação aos artigos 29, § 5º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, estando correta a multa aplicada ao representado e, ainda, por entender razoável o valor aplicado, vez que a conduta tida por irregular, apesar de grave, parece ser da própria essência da proibição, não podendo ser considerada para eventual majoração (ID 7256022).

É o relatório.

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - BEM PARTICULAR - BANNER/CARTAZ/FAIXA - PROPAGANDA ELEITORAL - INTERNET - 46ª ZONA ELEITORAL - RONDONÓPOLIS/MT

RECORRENTE(S): GERSON LUIZ MOREIRA

Advogado(s): LUCIANA CASTREQUINI TERNERO CORREA - MT0008379, FABRICIO MIGUEL CORREA - MT0009762, RAFAEL XAVIER DE PAULA - MT0013969

RECORRIDO(S): COLIGAÇÃO “QUANDO OS JUSTOS GOVERNAM, O POVO SE ALEGRA”

Advogado(s): MAGNO PEREIRA DA SILVA - MT0027720, ELSON REZENDE DE OLIVEIRA - MT0012452

PARECER: pelo desprovimento do recurso

RELATOR: Doutor GILBERTO LOPES BUSSIKI

1º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

2º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

3º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

4º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

5º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

RELATÓRIO

Cuida-se de **recurso eleitoral** (ID 7666822) interposto por Gerson Luiz Moreira, candidato à vereador nas Eleições 2020 no município de Rondonópolis/MT, em face de **sentença** (ID 7666672) proferida pelo juízo da 46.ª Zona Eleitoral que julgou procedente a **representação por propaganda eleitoral** irregular ajuizada pela Coligação “Quando os Justos Governam, o Povo se Alegra” em desfavor do recorrente e o condenou ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

A representação (ID 7664822) tem por objeto a veiculação de propaganda eleitoral pelo candidato, por meio de impulsionamento de conteúdos em *facebook*, disponível em https://www.facebook.com/ads/library/?active_status=all&ad_type=all&country=BR&view_all_page_id=106613217881487, sem constar a expressão “propaganda eleitoral” e sem informar o CNPJ do contratante, em afronta ao disposto no art. 29, § 5º, da Resolução TSE nº 23.610/2019. A representação ainda versa sobre a afixação de placas de propaganda eleitoral em terrenos, imóveis e vias públicas, em desacordo com o permitido pela legislação eleitoral.

Em **razões recursais** o candidato representado insurge-se contra a sentença aduzindo, em síntese, que cumpriu com todas as exigências legais para veiculação da propaganda patrocinada via *facebook*, tendo promovido pagamento regularmente através de seu CNPJ eleitoral, conforme extratos bancários que comprovam as transferências feitas de sua conta bancária aberta para as eleições.

No tocante a afixação de material gráfico consigna que as propagandas foram veiculadas dentro dos padrões estabelecidos pela legislação eleitoral, bem como foram devidamente autorizadas por particulares, conforme termos de autorização para fixação de placa em residências (IDs 7666072, 7666122, 7666172, 7666222, 7666272).

Pleiteia, assim, sejam reconhecidas como regulares as propagandas impugnadas, reformando-se a sentença *a quo* para afastar a multa aplicada ao recorrente.

Em contrarrazões (ID 7667072) a Coligação recorrida pleiteia a manutenção da sentença de primeiro grau.

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** apresenta parecer pelo não provimento do recurso, com a manutenção da multa aplicada (ID 7690172).

É o relatório.

2.10 PROCESSO PJE Nº 0600395-61.2020.6.11.0022 – CLASSE RE

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - INTERNET - ELEIÇÕES 2020 - 22ª ZONA ELEITORAL – SINOP/MT

RECORRENTE(S): ROBERTO DORNER

Advogado(s): GABRIELA SEVIGNANI - MT0020064, DANIELA SEVIGNANI CONSTANTINI - MT0020689, EVAIR FIABANE - MT0019939

RECORRIDO(S): JUAREZ ALVES DA COSTA

Advogado(s): ESTEBAN RAFAEL BALDASSO ROMERO - MT0014717

PARECER: pelo desprovimento dos recursos

RELATOR: Desembargador **SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS**

1º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

2º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

3º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

4º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

Suspeição: Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

JULGAMENTO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS
--

2.11 PROCESSO PJE Nº 0600734-86.2020.6.11.0000 – CLASSE PROCESSO ADMINISTRATIVO
--

ASSUNTO: MATÉRIA ADMINISTRATIVA – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO - RESOLUÇÃO TRE-MT Nº 1893/2016 – POSSIBILIDADE – REALIZAÇÃO DE SESSÃO PÚBLICA VIRTUAL – DIPLOMAÇÃO DOS CANDIDATOS ELEITOS E SUPLENTE

INTERESSADO(S): CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL - CRE

RELATOR: DESEMBARGADOR GILBERTO GIRALDELLI

1º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

2º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

3º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

4º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

5º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

6º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki